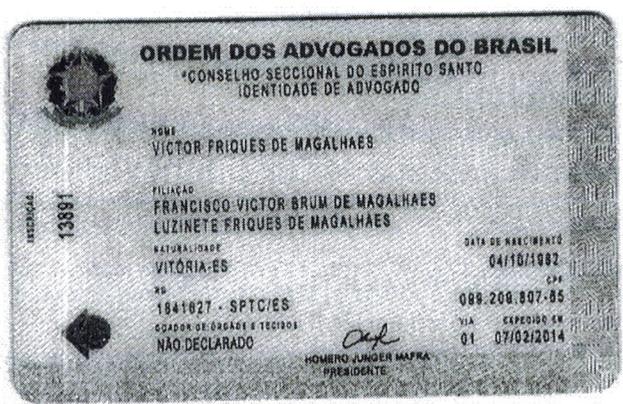


PREFEITURA MUNICIPAL
 DE ÁGUA BRANCA/ES
 SETOR DE LICITAÇÕES
 PROCESSO N°
 04/2023
 FOLHA N°
 193



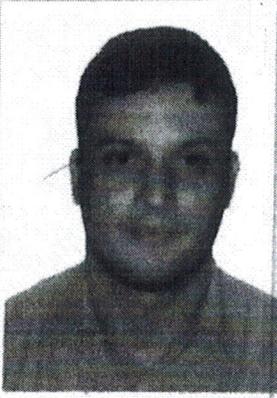
[Handwritten mark]

PREFEITURA MUNICIPAL
 DE ÁGUA BRANCAJES
 SETOR DE LICITAÇÕES
 PROCESSO Nº
 199/2023
 FOLHA Nº
 199

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VITÓRIA CENTRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL
 SPTEC - DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Assinatura do Titular

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

PROIBIDO PLASTIFICAR

REGISTRO SERIAL 1.841.627 - ES

NOME VICTOR FRIQUES DE MAGALHÃES

FILIAÇÃO FRANCISCO VICTOR BRUM DE MAGALHÃES E LUZINETE FRIQUES DE MAGALHÃES

NATURALIDADE VITÓRIAS

POC. ORIGEM VITÓRIA - ES - 05.10.1982

CERT. NASC. 43191 FL 224 LV 71 H.V.SARLO

099.209.807-65

DATA DE EXPEDIÇÃO 24.08.2012

DATA DE NASCIMENTO 04.10.1982

1195

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

PROIBIDO PLASTIFICAR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO SERIAL 1.841.627 - ES

NOME VICTOR FRIQUES DE MAGALHÃES

FILIAÇÃO FRANCISCO VICTOR BRUM DE MAGALHÃES E LUZINETE FRIQUES DE MAGALHÃES

NATURALIDADE VITÓRIAS

POC. ORIGEM VITÓRIA - ES - 05.10.1982

CERT. NASC. 43191 FL 224 LV 71 H.V.SARLO

099.209.807-65

DATA DE EXPEDIÇÃO 24.08.2012

DATA DE NASCIMENTO 04.10.1982

1195

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



4ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

SUN ENERGY LTDA
NIRE: 32.202.847.15-9
CNPJ: 34.073.748/0001-36

Pelo presente, e na melhor forma de direito, as partes a seguir:

TIAGO DE HOLANDA LIMA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido aos dias 30/03/1982, portador da Carteira Nacional de Habilitação de Identidade sob nº. 01267646869-DETRAN-ES, inscrito no CPF sob nº. 095.899.287-81, residente na Rua Franca, nº 52, Casa 05, Barcelona, Serra/ES, CEP: 29.166-420;

VICTOR FRIQUES DE MAGALHÃES, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Vitória/ES, nascido aos dias 04/10/1982, portador da Carteira de Identidade sob nº. 1.841.627-SSP-ES, inscrito no CPF sob nº. 099.209.807-65, residente na Rua Angelo Ripoli, 115, Fradinhos, Vitória/ES, CEP: 29.042-350;

RODOLPHO AUGUSTO ZANOTTI DE AGUIAR, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Olimpia/SP, nascido aos dias 13/02/1990, portador da CNH 04392039671-DETRAN-ES, inscrito no CPF sob nº. 134.106.657-65, residente na Rua José Neves Cypreste, 045, Apartamento 201, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29.060-300.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada, sob a denominação social de **SUN ENERGY LTDA**, com sede na Rua Neves Armond, 210 - Sala 901 - Edifício Newport Center - Praia do Suá - Vitória/ES - CEP 29.052-280, inscrita no CNPJ sob o nº 34.073.748/0001-36, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o seu contrato social e o fazem de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RETIRADA DE SÓCIO

O sócio Tiago de Holanda Lima decidiu ceder a totalidade de suas cotas sociais para os sócios Victor Friques de Magalhães e Rodolpho Augusto Zanotti de Aguiar

Em virtude da cessão de cotas acima especificada, os sócios remanescentes, Victor Friques de Magalhães e Rodolpho Augusto Zanotti de Aguiar acordam, por unanimidade, que as quotas sociais serão cedidas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, o que corresponde a 4.000 (quatro mil) cotas sociais.

Dessa forma, os sócios Victor Friques de Magalhães e Rodolpho Augusto Zanotti de Aguiar passarão a deter, cada um, 10.000 (dez mil) cotas sociais, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da participação social da empresa, totalizando 20.000 (vinte mil) cotas sociais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONSOLIDAÇÃO

Face as alterações acima, os sócios da empresa **SUN ENERGY LTDA**, resolvem CONSOLIDAR seu Contrato Social, que passará a reger-se pelo que está contido nas cláusulas seguintes:



4ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

SUN ENERGY LTDA
NIRE: 32.202.847.15-9
CNPJ: 34.073.748/0001-36

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO

A sociedade empresarial gira sob o nome empresarial **SUN ENERGY LTDA** e nome de fantasia **SUN ENERGY**, na forma jurídica de sociedade limitada, tendo como regência às normas da sociedade limitada, previstas no Código Civil Brasileiro, com regência supletiva pelas normas de Lei 6.404/1976.

CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE FORO

A sociedade empresarial tem sede na Rua Neves Armond, 210, Sala 901, Edifício Newport Center, Praia do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.052-280, podendo, por deliberação dos sócios, serem criadas outras filiais, sucursais, agências ou escritório em qualquer parte do território nacional ou no exterior, ou extingui-las, fica eleito o foro de Serra - ES, para qualquer ação fundada neste contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

O objeto social da sociedade é:

- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica.
- 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente.
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
- 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.

CLÁUSULA QUARTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), dividido em 20.000 (Vinte Mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real), já integralizadas em moeda corrente do País, distribuídas da seguinte forma:

SÓCIOS	VALOR (R\$)	QUOTAS	%
VICTOR FRIQUES DE MAGALHÃES	10.000,00	10.000	50
RODOLPHO AUGUSTO ZANOTTI DE AGUIAR	10.000,00	10.000	50
TOTAL	RS: 20.000,00	20.000	100,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



Folhas: 3/4

4ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

SUN ENERGY LTDA
NIRE: 32.202.847.15-9
CNPJ: 34.073.748/0001-36

CLÁUSULA QUINTA - DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição.

CLÁUSULA SEXTA - PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 01/07/2019 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será de todos os sócios, em conjunto ou separadamente, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, facultada retirada mensal, cujo valor não ultrapasse o limite fixado pela legislação do imposto de renda.

CLÁUSULA OITAVA - EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social inicia-se em 1 (primeiro) de janeiro e encerra-se em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, quando será levantado o respectivo Balanço e Demonstrações Financeiras. Os lucros ou prejuízos obtidos durante o exercício social serão aplicados conforme a determinação dos sócios representantes da totalidade do capital social.

Parágrafo Primeiro: Os sócios representantes da totalidade do capital social poderão optar pela distribuição de lucros ou prejuízos desproporcionais às participações societárias de cada sócio na Sociedade.

CLÁUSULA NONA - FALECIMENTO DE QUOTISTA

Falecendo ou sendo interditado qualquer dos sócios, a sociedade continuará com seus herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse, apurar-se-ão os haveres em balanço geral, que se levantará, conforme entendimento vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA – IMPEDIMENTO

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.



4ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

SUN ENERGY LTDA
NIRE: 32.202.847.15-9
CNPJ: 34.073.748/0001-36

E por estarem, assim, justos e contratados, assinam o presente, para que produza os efeitos legais, ao arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Vitoria - ES, 17 de março de 2023.

VICTOR FRIQUES DE MAGALHÃES
(Sócio)

RODOLPHO AUGUSTO ZANOTTI DE AGUIAR
(Sócio)

TIAGO DE HOLANDA LIMA
(Sócio retirante)



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SUN ENERGY LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
09589928781	TIAGO DE HOLANDA LIMA
09920980765	VICTOR FRIQUES DE MAGALHAES
13410665765	RODOLPHO AUGUSTO ZANOTTI DE AGUIAR

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/03/2023 07:14 SOB N° 20230446370.
PROTOCOLO: 230446370 DE 21/03/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12303826791. CNPJ DA SEDE: 34073748000136.
NIRE: 32202847159. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 17/03/2023.
SUN ENERGY LTDA



PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA/ES

Ref.: **IMPUGNAÇÃO**

Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2023 – Sistema de Registro de Preços

Processo Licitatório nº 011/2023

ILMO. SR. PREGOEIRO,

SUN ENERGY LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.073.748/0001-36, com sede na Rua Neves Armond nº 210, sala 901, Praia do Suá, Vitória/ES, CEP 29.052-280, neste ato por seu sócio administrador, **Victor Friques de Magalhães**, inscrito no RG nº 1.841.627-SSP-ES e CPF nº 099.209.807-65, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em referência, pelos motivos a seguir expostos.

I. Da tempestividade

O item 3.4.7 do edital estipula que a impugnação pode ser enviada para o endereço eletrônico informado até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, designada para o dia 12/04/2023.

Considerando que a contagem dos prazos licitatórios prevista no art. 110 da Lei nº 8.666/1993 determina a exclusão do início e a inclusão do dia do vencimento, e considerando que o terceiro dia útil anterior à sessão (sexta-feira dia 07) se trata de feriado oficial, o prazo final para a interposição da impugnação se dará no dia 06/04/2023. Resta comprovada, portanto, a tempestividade da presente impugnação.

II. Dos esclarecimentos necessários quanto ao objeto do edital

Inicialmente, antes que sejam abordados os vícios que maculam o instrumento convocatório, é necessário, que se coloque o seu objeto com a devida clareza.

Conforme a descrição constante do item 1, o edital impugnado tem como objeto:

“registro de preços para aquisição de Sistemas de Microgeração de Energia Elétrica a partir da fonte primária solar, compreendendo a elaboração do projeto executivo, a aprovação deste junto a concessionária de energia elétrica, o fornecimento de serviços de instalação, de todos os materiais e equipamentos necessários à instalação, a efetivação do acesso junto à rede da concessionária, o treinamento, software de monitoramento de desempenho, manutenção e o suporte técnico”.

Nota-se, portanto, que o edital prevê a contratação de **prestação de serviços** e a **aquisição dos materiais** necessários à implantação de uma usina fotovoltaica com potência menor ou igual a 75kWp.

Na verdade, não uma, mas **2 (duas) usinas de 75kWp**, a serem instaladas em 2 (duas) escolas distintas, como fica evidente na tabela apresentada no Anexo II - Modelo de proposta, que discrimina 2 (dois) itens distintos:

ITEM 1 - SISTEMA DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE FONTE PRIMÁRIA SOLAR, NA MODALIDADE ON GRIDE, COM INSTALAÇÃO DE 01 (UMA) USINA NA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CATARINA ROSSINI BRUNI - ONDE A USINA SERÁ INSTALADA - E ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL BARRA DA JABUTICABA E ESCOLA MUNICIPAL COMUNITÁRIA AGROECOLÓGICA JOÃO QUIUQUI - QUE RECEBERÃO O EXCEDENTE DA ENERGIA GERADA DA ESCOLA ONDE A USINA SERÁ INSTALADA, SENDO A RESPONSABILIDADE DE FAZER ESSA COMPENSAÇÃO DA EMPRESA GANHADORA CONSTANTE NO EDITAL DE LICITAÇÃO.

01 USINA DE SISTEMA DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE FONTE PRIMÁRIA (75KWP) NA MODALIDADE ONGRIDE.

ITEM 2 - SISTEMA DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE FONTE PRIMÁRIA SOLAR. NA MODALIDADE ON GRIDE, COM INSTALAÇÃO DE 01 (UMA) USINA NA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CORREGO DO CAFÉ - ONDE A USINA SERÁ INSTALADA - E ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PADRE SÉRGIO BANZZA - QUE RECEBERÁ O EXCEDENTE DA ENERGIA GERADA DA ESCOLA ONDE A USINA SERÁ INSTALADA, SENDO A RESPONSABILIDADE DE FAZER ESSA COMPENSAÇÃO DA EMPRESA GANHADORA CONSTANTE NO EDITAL DE LICITAÇÃO.

01 USINA DE SISTEMA DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE FONTE PRIMÁRIA SOLAR (75KWP) NA MODALIDADE ON GRIDE.

Ressalte-se que o edital contém, inclusive, 2 (dois) termos de referência, sendo que o segundo, referente ao item 2 da mencionada tabela, não faz alusão aos locais que receberão o excedente da energia gerada. De todo modo, ambos os anexos são praticamente idênticos, de forma que as menções a seus itens podem ser verificadas em qualquer um dos documentos, o mesmo ocorrendo com os anexos de minuta contratual.

Uma vez definido com clareza o objeto definido com clareza, passamos às irregularidades encontradas no instrumento convocatório.

III. Da utilização equivocada do sistema de registro de preços

O edital impugnado obedece à sistemática do Sistema de Registro de Preços (SRP), cujas características gerais estão previstas no art. 15, inciso II e parágrafos 1º a 6º da Lei 8.666/93 e no art. 11 da Lei 10.520/2002, art. 11, sendo sua aplicação regulada no âmbito das contratações federais pelo Decreto 7.892/2013, utilizado como uma das regras de regência desta licitação, conforme consta no edital.

O registro de preços funciona como um cadastro de produtos e fornecedores e, em regra, é utilizado nos casos em que a Administração Pública sabe que precisará adquirir determinado produto ou serviço, mas não tem condições de precisar exatamente sua quantidade e épocas específicas de aquisição. As hipóteses de cabimento estão previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013, incisos I a IV:

- **Inciso I:** Contratações frequentes do mesmo objeto, relacionadas a necessidades permanentes e renováveis (p. ex., alimentos, medicamentos e vestuário).

- **Inciso II:** Nos casos de execução parcelada, ou seja, quando a Administração Pública conhece as quantidades globais, mas a prestação deve ser parcelada, sendo impossível prever as quantidades e prazos exatos para cada parcela (p. ex., fornecimento de combustível).
- **Inciso III:** Quando há várias entidades administrativas interessadas – neste caso, o objeto deve ser comum a todas as entidades, e também deve estar presente a impossibilidade de prever quantidades e prazos exatos.
- **Inciso IV:** A última hipótese sintetiza o requisito que está presente nas opções anteriores, que é a imprevisibilidade de quantidades exatas.

Observa-se, portanto, que a **impossibilidade de prever quantitativos exatos** é uma das características mais marcantes do sistema de registro de preços. O edital deve estabelecer os quantitativos mínimos e máximos para a aquisição durante todo o período de validade da ata de registro de preços, sendo que a aquisição se dará conforme a necessidade da Administração Pública - dentro dos limites estipulados.

No caso do pregão em tela, não se faz presente nenhuma das hipóteses de cabimento. Vejamos:

Em primeiro lugar, não estamos diante de um caso de contratação frequente.

Em segundo, não é o caso de entrega parcelada, pois aqui temos etapas sequenciais de implantação (o que não se confunde com possibilidade de fracionamento do objeto).

Em terceiro, no caso de atendimento a mais de um órgão ou programas de governo, o edital deveria prever (ainda que fosse possível, pois as características de cada local impossibilitam a definição de custos genéricos que serviriam para toda e qualquer implantação em qualquer local).

Por fim, em quarto lugar, o quantitativo está claramente definido – são duas escolas com potencial de até 75kWp.

Falta o requisito imprescindível da inexatidão. O Município sabe exatamente, o que e em que quantidade pretende contratar. Basta lembrar o objeto: a implantação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica, com fornecimento dos materiais e prestação dos serviços, em locais definidos (as duas escolas), com a geração de cada uma delas igualmente definida, assim como o prazo de entrega.

Diante disso, carece completamente de sentido a previsão do item 14.10 de que *“Os quantitativos totais expressos no Termo de Referência – modelo de proposta - constante do Anexo I são estimados e representam as previsões do Município de Água Branca - ES para o período de 12 (doze) meses”*. Não há estimativa ou previsão. Há exatidão.

Ressalte-se ainda, que, embora o item 3.1 mencione que *“A aquisição dos Sistema de Microgeração de Energia Elétrica a partir da fonte primária solar – ON GRID, seguirá os quantitativos discriminados na tabela a seguir”*, não há tabela alguma.

Enfim, o fato é que, uma vez que a Administração já conhece de antemão o que em que quantidades (exatas) necessita, não há que se falar em registro de preços. Tanto é assim que ela não forneceu absolutamente nenhuma justificativa da opção pelo sistema de registro de preços

Cumpra frisar que, além de escolhido equivocadamente, há o legítimo temor de que o registro de preços seja utilizado para inúmeras contratações feitas por meio de caronas, descartando os devidos procedimentos licitatórios, em flagrante ilegalidade.

IV. Da contratação única de objetos distintos

Conforme mencionado, o edital impugnado prevê a **contratação de prestação dos serviços e a aquisição dos materiais** necessários à implantação de usinas fotovoltaicas.

Cabe esclarecer que o mercado de geração de energia fotovoltaica, ou solar, é composto por dois grandes blocos de empresas: prestadoras de serviços e fabricantes/fornecedores.

As primeiras elaboram os projetos, cuidam de sua implantação, da homologação junto à concessionária de energia, assistência técnica, enfim, todas as atividades concernentes aos serviços; as segundas vendem os materiais utilizados pelas prestadoras de serviços nas instalações de seus clientes.

E, geralmente, a venda é feita diretamente, pelo fornecedor do material para o cliente. Sob a orientação da prestadora de serviços, obviamente, mas sem a sua participação na cadeia de transferência de mercadorias.

Assim é feito, porque isso gera redução de custos para o cliente. O edital em tela, ao **condensar, em um único bloco, serviços e aquisição**, acaba por subverter tal lógica, em uma sistemática que é claramente **desfavorável para a Administração Pública, e violando o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.**

Não há qualquer justificativa de ordem técnica ou econômica para fazê-lo, sendo que a junção de objetos distintos pode acabar, ainda, por **restringir a concorrência**, pois uma vez que se trata de ramos/áreas de atuação completamente distintos, há empresas especializadas em cada um deles.

O mesmo problema se verifica no que concerne exclusivamente à prestação dos serviços. A prestação de serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica é atividade de Engenharia, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.194/1966. Mais especificamente, da **Engenharia Elétrica**, conforme fica evidente nas atribuições exclusivas dos engenheiros eletricitas estabelecidas no art. 8º da Resolução 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Contudo, o edital exige que as licitantes tenham como responsável técnico, além de um engenheiro eletricitista, também um engenheiro civil, com experiência em projeto e execução de estruturas metálicas, conforme itens 10.9.2 e 10.9.3. A função de um engenheiro civil na implantação de usina fotovoltaica é realizar o estudo dos telhados e sistemas de fixação, para garantir garantindo que a estrutura do local suporta o peso das instalações.

Assim, **questões referentes à capacidade estrutural não se inserem no âmbito de atividades de empresas e profissionais de Engenharia Elétrica**, mas sim, de Engenharia Civil. As obrigações previstas para a contratada nos itens 7.5.6 e 8.3.5 do Termo de Referência, abaixo transcrito, destoam do seu objeto:

7.5.6 – A empresa CONTRATADA deverá fornecer atestado de capacidade estrutural do telhado para que suporte o peso e a força do vento incidente sobre os equipamentos onde será instalada a estrutura/módulos fotovoltaicos.

8.3.5 - A CONTRATADA deverá emitir um parecer técnico, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, quanto a capacidade da estrutura do telhado em suportar o peso dos módulos fotovoltaicos mais o conjunto de fixação (suporte, contrapesos, sistema de ancoragem);

Ocorre que tais informações – que dependem da atuação de um engenheiro civil - não são dados a serem apurados posteriormente, em fase de elaboração de projeto executivo, mas sim **em estudo prévio, que deveria ter sido feito pela Administração Pública na fase preparatória da licitação**, pois são questões que impactam diretamente na elaboração das propostas.

No caso do edital em tela, não consta nem sequer a informação sobre qual é o tipo de telhado existente em cada uma das escolas. Tal vício, inclusive, inviabiliza a elaboração das propostas, como se verá a seguir.

Uma vez comprovada a existência de objetos distintos, seja dos serviços em relação à aquisição dos equipamentos, e dos serviços entre si, bem como a vantajosidade econômica e a viabilidade técnica da divisão em lotes, ela se faz impositiva, conforme determinado no art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/1993, para que se amplie a **competitividade do certame**.

V. Das irregularidades referentes à qualificação técnica

Conforme exposto acima, a prestação de serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica é **atividade privativa de profissionais e empresas da área de Engenharia**, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.194/1966.

Ou seja, apenas pode ser exercida por engenheiros e empresas de engenharia devidamente registrados no CREA. Contudo, os itens 10.9.1 e 10.9.2 do edital, abaixo transcritos, trazem previsão em desacordo com a norma legal:

10.9.1 - Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura – CREA ou em Conselho equivalente (Conselho de técnicos ou equivalente) aos serviços objeto desta licitação, conforme o caso, da região da sede da empresa (art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93).

10.9.2 Comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente, no mínimo (01) um engenheiro eletricista ou profissional equivalente, e um (01) engenheiro civil ou profissional equivalente, os quais serão os responsáveis técnicos pela execução dos serviços a serem contratados, na forma da Legislação vigente. (Os profissionais equivalentes se referem aos profissionais técnicos ou equivalentes que poderão se responsabilizar pelos serviços, objeto deste Edital, na forma da Legislação vigente.)

Não há que se falar na aceitação de inscrição em “conselho equivalente” ao CREA, ou em responsável técnico que seja “profissional equivalente” ao engenheiro, pois tal equivalência **afronta a norma legal**.

Ressalte-se que tal permissivo se encontra apenas no corpo do edital. O item 9.1 do Termo de Referência não prevê qualquer possibilidade de equivalência.

Assim, além da flagrante irregularidade da previsão editalícia constante dos itens acima, também discrepância entre os termos do instrumento convocatório e do documento técnico que embasa sua confecção.

Mas não é só. Como também já exposto, as atividades constantes do edital impugnado se inserem, especificamente, na área da Engenharia Elétrica.

Em virtude disso, a exigência de que as licitantes tenham como responsável técnico, além de um engenheiro eletricitista, também um engenheiro civil, prevista no art. 10.9.2, bem como aquela constante do item 10.9.3, que determina a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para o engenheiro civil ou equivalente comprovando ter experiência em projeto e execução de estruturas metálicas extrapolam o objeto do edital e configuram **restrição indevida à competitividade**.

VI. Da exigência abusiva para assinatura do contrato

O item 9.2 do Termo de Referência faz a seguinte exigência:

“A CONTRATADA deverá ter em seu quadro de colaboradores permanentes profissional(s) com certificação CMVP (Certified Measurement & Verification Professional) emitido pela EVO (Efficiency Valuation Organization) com experiência em realização de plano de medição e verificação conforme o Protocolo Internacional de Medição e Verificação de Performance – PIMVP para comprovação da economia prevista dos geradores solar fotovoltaico”.

A exigência em questão configura flagrante **ofensa ao inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93**, que expressamente **veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”**.

Ora, o papel de se atestar a capacidade técnica operacional das empresas se cumpre pela apresentação do atestado de capacidade técnica.

Não há absolutamente **nenhuma justificativa de ordem técnica** que embase a necessidade da apresentação de um certificado absolutamente incomum emitido por organização muito específica, sem qualquer respaldo legal e que praticamente nenhuma das empresas que atuam no setor possui, o que pode ser facilmente verificado por diligência junto às mesmas.

Ressalte-se que a restrição resta configurada ainda que a exigência não tenha sido feita em sede de habilitação (o que, aliás, é terminantemente proibido), mas como requisito para contratação. Isso porque, independente da fase, o certificado precisará ser apresentado, sendo certo que, se a empresa vencedora não o fizer, poderá, inclusive, sofrer penalidade.

Por fim, o edital é vago ao mencionar profissionais do quadro permanente da empresa, sem esclarecer o que deve ser entendido como tal.

VII. Da ausência de valor estimado dos preços unitários

Nota-se que o edital informa, na tabela do Anexo II – Modelo de Proposta, o valor total estimado para cada usina, que são idênticos. Entretanto, não se verifica, em lugar algum do instrumento convocatório ou de seus anexos, **indicação do valor estimado da contratação por cada item do escopo.**

Não se conhecem, assim, os orçamentos referentes à prestação de serviços e à aquisição dos materiais, separadamente. Ainda que o critério de julgamento escolhido seja o menor preço global, é **imprescindível que sejam discriminados os preços individuais e unitários.**

Os orçamentos obtidos fazem parte do processo administrativo, e o valor estimado apurado a partir dos mesmos não pode ser ocultado, até mesmo porque é item obrigatório do edital o **critério de aceitabilidade dos preços unitário e global**, conforme o art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993.

Já o §2º, inciso II do art. 40, por sua vez, determina que faz parte integrante do edital, como anexo, “orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários”. A previsão está em consonância com aquela constante do §2º, inciso II do art. 7º, que condiciona a licitação de obras e serviços à existência de “orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”.

O valor estimado (global e unitário) também é garantia de lisura na conduta da Administração Pública, além de observância ao princípio da publicidade dos atos administrativos, e desempenha função importante no que diz respeito à apuração de eventual **inexequibilidade de proposta** apresentada, bem como de **sobrepço**, o que apenas vem corroborar a sua imprescindibilidade.

O vício se mostra **ainda mais grave em se tratando de licitação feita pelo sistema de registro de preços.** Isso porque, no sistema de registro de preços, ao contrário do que ocorre em uma licitação comum, os interessados não formulam propostas específicas, feitas em função de quantidades exatas; eles apresentam a qualidade do produto e o **preço unitário**, mas as quantidades e o momento das aquisições ficam a critério da Administração Pública.

VIII. Da transferência irregular da execução dos serviços

O item 11.14 do Anexo I – Termo de Referência contém a seguinte previsão, referente às obrigações da contratada:

Não transferir a terceiros a execução dos serviços objeto deste termo de referência, ressalvado quanto aos serviços de implantação do sistema, bem como a execução dos serviços, observada a prévia autorização da Fiscalização;

Embora o edital não diga de modo claro, fica óbvio que se trata aqui da possibilidade de subcontratação do objeto ou parte dele. Afinal, na subcontratação, o particular contratado pela Administração Pública transfere a execução de parcelas do objeto a terceiro por ele contratado, que não possui vínculo com a Administração.

O art. 72 da Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de subcontratação “até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”. Tais limites devem estar disciplinados de modo claro no instrumento convocatório e são definidos conforme as características do objeto licitado.

Contudo, há muito já se consolidou o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, no sentido da **impossibilidade de subcontratação das parcelas de maior relevância técnica e econômica, para os quais se exigiu a apresentação de atestados de capacidade técnica** (Acórdão 3.144/2011, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU de 09/12/2011).

Assim, ainda que o edital contivesse tal previsão e, mesmo que a Administração Pública permitisse a subcontratação (como prevê o edital impugnado), ela seria completamente irregular.

O instrumento convocatório em tela, contudo, permite, não apenas a subcontratação das parcelas de maior relevância, mas da execução dos serviços como um todo. É exatamente o que está expresso no item 11.14 do Termo de Referência, acima transcrito.

Ilmo. Sr. Pregoeiro, **como seria possível que o contratado transfira a terceiros a própria execução dos serviços que compõem o objeto do certame?** O absurdo e a ilegalidade da previsão são tamanhos, que acreditamos se tratar de um equívoco, necessitando de imediata correção.

IX. Da impossibilidade de elaboração das propostas - ausência de informações essenciais

O edital deve fornecer aos interessados todas as informações relevantes para que os mesmos possam apurar o interesse/viabilidade em participar de uma licitação. Dentre tais informações, obviamente, se encontram aquelas que lhes permitam aferir se atendem ou não às exigências, bem como calcular qual será o seu custo, caso decidam concorrer. A ausência da previsão **impede a elaboração da proposta**, pois as licitantes não têm como conhecer previamente seus custos.

Contudo, da forma como o edital foi elaborado, cada licitante, em um exercício impossível de suposição, e completamente no escuro, decide como calcular seus custos, que provavelmente estarão acima ou abaixo da realidade, o que não ocorreria se tivesse acesso a todas as informações necessárias. Com isso, resta prejudicada também a Administração Pública, para quem se torna **impossível ter a certeza de obter a proposta mais vantajosa**, o que atenta contra o princípio básico das licitações.

As informações abaixo listadas **deveriam constar do Anexo I – Termo de Referência:**

a) Não há qualquer informação sobre **o tipo de telhado** existente em cada uma das escolas. Muito pelo contrário, o item 6 da tabela do item 6.1.4 do Termo de Referência prevê que o “conjunto de suporte para fixação dos painéis fotovoltaicos em telhado, seja esse de fibrocimento, metálico, colonial entre outros”.

É fundamental conhecer qual o tipo de telhado em ambas as escolas, pois isso impacta no prazo de entrega, no custo dos materiais e da mão de obra. O tipo de telhado pode impactar, inclusive, na possibilidade de se realizar a instalação ou não.

Os itens 8.3.1 e 8.3.2 do Termo de Referência, abaixo descritos deixam clara a relevância do tipo de telhado:

8.3.1 A fixação dos módulos FV na cobertura da edificação deverá ser feita através de suportes específicos e adequados ao tipo de telhado sob avaliação;

8.3.2 A CONTRATADA deverá definir o tipo de suporte mais adequado durante a elaboração do projeto executivo;

Já os itens 7.5.6 e 8.3.5, mencionados anteriormente, mas cuja transcrição se faz novamente necessária, preveem as seguintes obrigações para a contratada:

7.5.6 – A empresa CONTRATADA deverá fornecer atestado de capacidade estrutural do telhado para que suporte o peso e a força do vento incidente sobre os equipamentos onde será instalada a estrutura/módulos fotovoltaicos.

8.3.5 – A CONTRATADA deverá emitir um parecer técnico, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, quanto a capacidade da estrutura do telhado em suportar o peso dos módulos fotovoltaicos mais o conjunto de fixação (suporte, contrapesos, sistema de ancoragem);

Conforme exposto, a capacidade suportada pela estrutura do telhado não é um dado a ser apurado posteriormente, em projeto executivo, mas sim em estudo prévio à licitação. Tal estudo é feito por profissional especialista e acarreta custos, que não se sabe se foram considerados pelo Município, pois apenas se informou o valor global.

O fato é que o Município sabe – ou deveria saber – qual o tipo de telhado de cada local onde as usinas serão implantadas, mas omite tal informação.

b) O edital informa que cada usina terá microgeração menor ou igual a 75kwp, conforme tabela dos itens 2.1 e 6.1.1 do Termo de Referência.

Porém, o item 6.1.3 do TR informa que a geração anual de cada uma será de 177.072kWh. Tal valor dividido por 12 meses resulta em 14.756kwh/mês, equivalente a 117kwp, superando, portanto, a potência informada de 75kwp. A diferença na potência mensal impacta no prazo de entrega, no custo dos materiais e da mão de obra.

c) O Termo de Referência traz previsão confusa em seu item 1.14 TR ao determinar o local de entrega dos equipamentos e instalação. Afinal, não se sabe se a entrega se dará nas escolas municipais onde as usinas serão instaladas ou no almoxarifado da Prefeitura.

Os equipamentos componentes das usinas fotovoltaicas exigem transporte específico e custoso, de modo que se faz necessário definir exatamente onde e como será feita entrega.

Todas as questões acima **impactam diretamente no preço, tanto de material, quanto dos serviços**, pois influenciam na quantidade de mão de obra e no tempo necessário para a execução. São fatores que precisam ser considerados na elaboração das propostas e em relação aos quais o órgão licitante se omitiu completamente.

Assim a **ausência de tais informações, que guardam relação direta com o valor da proposta e com a execução do contrato inviabilizam sua elaboração.**

O edital deve trazer de modo claro as condições de pagamento, conforme inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, sendo que tais condições obviamente são consideradas por uma empresa interessada na decisão de participar ou não de um certame.

XII. Conclusão e pedidos

Resta evidente, portanto, que o edital impugnado possui **vícios e omissões** que contrariam a própria finalidade das licitações, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo o interesse público, ao mesmo tempo em que garante a mais ampla concorrência, o que inviabiliza o prosseguimento do certame, ensejando sua completa revisão ou imediato cancelamento.

Sendo assim, requer seja a presente impugnação recebida, com atribuição de efeito suspensivo, e julgada procedente, com a **suspensão da sessão designada para o dia 12/04/2023, até a revisão e correção do edital em tela, sendo o mesmo republicado com a devida reabertura do prazo, uma vez que as alterações impactam na elaboração das propostas.**

Caso assim não entenda V. S^a, que seja o mesmo anulado, em razão dos vícios apontados.

Por fim, a impugnante indica para contato os telefones e *e-mails* de seu representante legal signatário e de sua advogada Marcelle Vasconcelos Jório (OAB/ES 11.882):

victor@madeiradefreitas.com.br
(27) 99274-4231

marcelle@jorio.adv.br
(27) 99989-7375

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 05 de abril de 2023.

SUN ENERGY LTDA.
Victor Friques de Magalhães

X. Da confusão e exiguidade quanto ao prazo de entrega

Está previsto o prazo de vigência contratual de 30 (trinta) dias, contados da autorização da Ordem de Serviço, conforme item 1.2.3 do Termo de Referência.

Inicialmente, não se sabe se tal prazo se refere às 02 (duas) usinas isoladamente, ou seja, se são 30 (trinta) dias para cada uma ou para ambas, se a contagem do prazo é simultânea, se os serviços serão executados de forma concomitante em ambas.

O edital silencia completamente acerca de tais pontos, cruciais para a elaboração das propostas, pois que o prazo implica a mobilização de um número maior ou menor de mão de obra e em todos os custos daí decorrentes e, até mesmo na decisão das licitantes de participarem ou não da licitação, analisando se poderão ou não atender ao prazo.

Ressalte-se que ainda há outro fator a interferir no prazo, consubstanciado no conflito de informações acerca da potência das usinas, se considerada a potência "real" de 117kwp obtida pelos cálculos feitos com base na informação da geração anual de 177.072kwh fornecida pelo item 6.1.3 do Termo de Referência, como mencionado.

O fato é que tal prazo pode até ser suficiente para os serviços de elaboração do projeto e sua implantação, desde que não seja simultaneamente. Contudo, dentre as obrigações da contratada está a aprovação do projeto e efetivação do acesso junto à rede da concessionária de distribuição de energia do Estado". Tais obrigações são exigências da Aneel e ficam a cargo da contratada.

Entretanto, **tal prazo não está em consonância com os prazos praticados pela concessionária** de energia elétrica do Estado. Na prática, o que pode ser atestado por todas as empresas que atuam no setor, os prazos, tanto de aprovação, homologação e vistoria, acabam por depender exclusivamente de conveniência e disponibilidade da concessionária de energia elétrica.

Por mais diligente e célere que seja a contratada na execução dos serviços, ela não possui qualquer ingerência sobre o cumprimento de tais prazos, que, não raro, ultrapassam os 30 (trinta) dias previstos no edital.

Ressalte-se que, mesmo o edital admitindo a possibilidade de prorrogação, ela fica a cargo de descrição discricionária da Administração Pública, gerando insegurança e incerteza para a contratada.

Sendo assim, **o prazo estipulado no edital é exíguo e não corresponde à realidade**, sendo imperativa sua alteração para, no mínimo, 90 (noventa) dias.

XI. Da confusão quanto às condições de pagamento

O item 17.1 do edital prevê pagamento mensal; já o item 10.1 do Termo de Referência determina que o pagamento será feito com base em cronograma e etapas previamente definidas – previsão que obviamente se encontra adequada ao objeto do certame.

Além da contradição de informações entre o edital e o termo de referência, este último contém previsões que carecem completamente de sentido, como os itens 3.3 e 10.2, abaixo transcritos:

- 10.2 *Para efeito dos serviços contratados serão na quantidade de kWp".*
3.3 *Dos quantitativos serão os custos por kWp produzidos".*